



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11543.003461/00-23
SESSÃO DE : 17 de junho de 2004
RECURSO Nº : 127.813
RECORRENTE : MAURO MARCHESI
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

RESOLUÇÃO Nº 301-01.290

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência a Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de junho de 2004

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

JOSÉ LENCE CARLUCI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, LUIZ ROBERTO DOMINGO, VALMAR FONSECA DE MENEZES e LISA MARINI VIEIRA FERREIRA DOS SANTOS (Suplente). Ausente o Conselheiro CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO.

RECURSO Nº : 127.813
RESOLUÇÃO Nº : 301-01.290
RECORRENTE : MAURO MARCHESI
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : JOSÉ LENCE CARLUCI

RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso, de fl. 22, contra indeferimento da Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo SIMPLES – SRS de fl. 01 e verso, em função do não atendimento ao pleito inicial contestando o Ato Declaratório que excluiu a interessada do sistema.

A exclusão foi motivada pelo fato de existirem “pendências da empresa e/ou sócios na PGFN”, de acordo com Ato declaratório nº 209767. A análise da SRS resultou na manutenção da exclusão tendo em vista que a interessada apenas questionou o valor da dívida inscrita, admitindo a existência de débito na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN.

Em sua impugnação a interessada informa já ter recolhido a diferença dos impostos e contribuições devidos à Receita Federal, razão pela qual solicita seja julgado procedente seu pedido de continuação no SIMPLES.

Junta aos autos Certidões Negativas quanto à Dívida Ativa da União emitida em nome da empresa e de seus sócios, bem como Certidão Negativa de Débito junto ao INSS fls. 25, 26 e 27.

Decidiu a DRJ/Rio de Janeiro pelo indeferimento da solicitação para exclusão do SIMPLES, pois entende que é requisito para optar e permanecer no SIMPLES que a empresa e os sócios mantenham a regularidade de suas obrigações tributárias junto a PGFN ou apresentem prova inconteste de que eventuais débitos estejam com a exigibilidade suspensa.

Inconformada com a decisão proferida pela Delegacia de Julgamento do Rio de Janeiro (fls. 30/ 34), a Recorrente tempestivamente (ciência à fl. 36) apela a este tribunal (fls. 37/38), reiterando os termos da inicial e aduzindo que após o reconhecimento da dívida líquida e certa efetuou prontamente o pagamento.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.813
RESOLUÇÃO Nº : 301-01.290

VOTO

O Recurso Voluntário é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Verifica-se no presente processo que a exclusão da recorrente à sistemática do SIMPLES decorreu do fato da existência de débitos junto à PGFN.

Nota-se também que o processo não foi instruído com a peça processual básica que materializa a exigência fiscal que ensejou sua exclusão do SIMPLES, tal seja, o Ato Declaratório de Exclusão.

Ausentes, igualmente, a notificação válida à contribuinte, se publicado o Ato Administrativo, se pessoalmente, por AR ou Edital.

Dessa forma, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência à origem para o fim de que sejam juntadas ao processo as peças processuais acima descritas.

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2004


JOSÉ LENCE CARLUCI - Relator